Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 16

28/08/2023 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.059 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REDATORA DO : MIN. ROSA WEBER

ACÓRDÃO

AGTE.(S) :ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO

BRASIL (APIB)

ADV.(A/S) :MAURICIO SERPA FRANCA

ADV.(A/S) :ANDRESSA CARVALHO SANTOS ADV.(A/S) :LUCAS CRAVO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : NATHALY CONCEICAO MUNARINI OTERO

ADV.(A/S) :THIAGO SCAVUZZI DE MENDONCA

ADV.(A/S) :VICTOR HUGO STREIT VIEIRA

AGDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato

GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. COMPORTAMENTO OMISSIVO E ATOS COMISSIVOS DO PODER PÚBLICO. VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS POVOS INDÍGENAS GUARANI E KAIOWÁ NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. CONHECIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

- 1. A jurisprudência desta Suprema Corte reconhece possível a utilização da arguição de descumprimento de preceitos fundamentais para impugnar omissões sistêmicas do Poder Público, sempre que diante da inexistência de outro meio capaz de sanar a controvérsia de forma geral, imediata, eficaz os atos impugnados, transcendendo interesses meramente individuais, ostentam os atributos da generalidade, da impessoalidade e da abstração, justificando a intervenção judicial para a tutela de direitos fundamentais ou de interesses políticos e jurídicos socialmente relevantes. **Precedentes**.
 - 2. Admissibilidade da ADPF voltada à impugnar violação massiva

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 16

ADPF 1059 AGR / MS

de direitos fundamentais, evidenciada pelo grave quadro de omissões do Poder Público, a demandar atuação conjunta dos três poderes em busca do adimplemento dos objetivos da república. **Precedentes**.

3. Agravo interno **provido**, para conhecer da arguição de descumprimento de preceito fundamental e determinar seu regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, dar provimento ao agravo interno e, em consequência, conhecer da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, determinando o seu regular processamento, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber (Presidente), Redatora para o acórdão, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques em sessão virtual do Pleno de 18 a 25 de agosto de 2023, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministra Rosa Weber Redatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 16

28/08/2023 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.059 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REDATORA DO : MIN. ROSA WEBER

ACÓRDÃO

AGTE.(S) :ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO

BRASIL (APIB)

ADV.(A/S) :MAURICIO SERPA FRANCA

ADV.(A/S) :ANDRESSA CARVALHO SANTOS ADV.(A/S) :LUCAS CRAVO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) :NATHALY CONCEICAO MUNARINI OTERO

ADV.(A/S) :THIAGO SCAVUZZI DE MENDONCA

ADV.(A/S) :VICTOR HUGO STREIT VIEIRA

AGDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental, interposto pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), contra decisão, proferida pelo Ministro relator, que não conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, por entender não observados os requisitos da inicial.

A agravante sustenta a inexistência de outro meio eficaz, no ordenamento jurídico, para sanar a lesividade dos preceitos fundamentais apontados. Além disso, argumenta que o reforço jurisprudencial colacionado não seria compatível com a presente ADPF. Veja-se:

"Naquele caso, a ADPF 126-MC apresentada pelo PSOL trata de uma temática na seara trabalhista e sindicalista, na qual, na oportunidade, foi arguido a declaração de não

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 16

ADPF 1059 AGR / MS

recepção de alguns artigos da CLT com redações de artigos de decretos presidenciais contrários a direitos trabalhistas. Ainda, apesar da menção de que tal argumento estava pautado em que nos 'demais processos objetivos já consolidados', o único processo relacionado foi do ano de 2007 e com tema completamente divergente ao da ADPF 1059" (eDOC 54, p. 8).

Acrescenta que a própria amplitude dos pedidos dispostos na exordial demonstram que inexiste outro instrumento jurídico capaz de abrangê-los em sua integralidade.

No que concerne as afirmações de que os pedidos não possuem objetos determinados, a agravante afirma que a amplitude da temática tratada e as violências elencadas são problemas de ordem histórica e foram devidamente demonstradas.

Destaca a ocorrência de: (i) violentas ações policiais de desocupação forçada; (ii) buscas e apreensões ilegais; (iii) uso desproporcional da força policial em total desconformidade com os protocolos legais e desprovidas de amparo legal ou autorização judicial (pela Secretaria de Segurança Pública do estado de Mato Grosso do Sul/MS, através da Polícia Militar, sob a equivocada justificativa do desforço imediato).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 16

28/08/2023 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.059 MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental, interposto pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), contra decisão monocrática que não conheceu da presente ADPF.

A decisão recorrida considerou que a petição inicial da presente arguição não preencheu os requisitos para conhecimento da ação, tendo em vista sua inépcia, sob a égide do art. 3° da Lei 9.882/1999.

Entendo que os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

O princípio da subsidiariedade para a propositura de ADPF exige que não haja <u>outro meio apto de solver a controvérsia de forma "ampla, geral e imediata", tendo em vista a necessidade de objetivação da questão constitucional envolvida.</u>

Uma leitura cuidadosa sobre o instituto da subsidiariedade revela que esta deve ser observada sob enfoque da proteção da ordem constitucional objetiva, apta a sanar controvérsia constitucional relevante. Portanto, não se esgota no absoluto exaurimento dos meios eficazes de afastar a lesão no âmbito do processo constitucional objetivo.

Assim, o ajuizamento da arguição e sua admissão estão fortemente vinculadas ao significado da solução da controvérsia para o ordenamento constitucional objetivo, e não à proteção judicial efetiva de uma situação singular, no caso, de diversas questões subjetivas singulares, envolvendo diferentes conflitos possessórios, que melhor serão tutelados na dimensão individual da tutela.

Desse modo, o juízo de subsidiariedade há de ter em vista os demais processos objetivos já consolidados no direito constitucional, conforme expresso pelo Min. Celso de Mello, na ADPF 126-MC/2007, bem como a necessidade de tal questão ser analisada sob a dimensão objetiva

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 16

ADPF 1059 AGR / MS

da tutela, e que aqui reitero:

"O diploma legislativo em questão – tal como tem sido reconhecido por esta Suprema Corte (RTJ, 189/395-397, v. g.) consagra o princípio da subsidiariedade, que rege a instauração do processo objetivo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, condicionando o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional à ausência de qualquer outro meio processual apto a sanar, de modo eficaz, a situação de lesividade indicada pelo autor: (...) O exame do precedente que venho de referir (RTJ 184/373-374, rel. min. Celso de Mello) revela que o princípio da subsidiariedade não pode - nem deve - ser invocado para impedir o exercício da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental, eis que esse instrumento está vocacionado a viabilizar, numa dimensão estritamente objetiva, a realização jurisdicional de direitos básicos, de valores essenciais e de preceitos fundamentais contemplados no texto Constituição da República. (...) Daí a prudência com que o Supremo Tribunal Federal deve interpretar a regra inscrita no art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.882/99, em ordem a permitir que a utilização dessa nova ação constitucional possa efetivamente prevenir ou reparar lesão a preceito fundamental causada por ato do Poder Público. Não é por outra razão que esta Suprema Corte vem entendendo que a invocação do princípio da subsidiariedade, para não conflitar com o caráter objetivo de que se reveste a arguição de descumprimento de preceito fundamental, supõe a impossibilidade de utilização, em cada caso, dos demais instrumentos de controle normativo abstrato: (...) A pretensão ora deduzida nesta sede processual, que tem por objeto normas legais de caráter pré-constitucional, exatamente por se revelar insuscetível de conhecimento em sede de ação direta de inconstitucionalidade (RTJ 145/339, Rel. Min. Celso de Mello - RTJ, 169/763, Rel. Min. Paulo Brossard -ADI 129/SP, Rel. p/ o acórdão Min. Celso de Mello, v. g.), não encontra obstáculo na regra inscrita no art. 4º, § 1º, da Lei n.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 16

ADPF 1059 AGR / MS

9.882/99, o que permite – satisfeita a exigência imposta pelo postulado da subsidiariedade – a instauração deste processo objetivo de controle normativo concentrado. Reconheço admissível, pois, sob a perspectiva do postulado da subsidiariedade, a utilização do instrumento processual da arguição de descumprimento de preceito fundamental".Em outros termos, o princípio da subsidiariedade – inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão – contido no art. 4º, § 1º, da Lei n.º 9.882, de 1999, há de ser compreendido no contexto da ordem constitucional global".

À vista desses preceitos, a ADPF pode ser meio inidôneo para manejo da controvérsia quando passível de ser neutralizada com eficácia mediante o uso de outro instrumento processual, bem como da impossibilidade de objetivação da análise constitucional dos atos apontados como violadores de preceitos fundamentais.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Casa não tem admitido arguições de descumprimento de preceito fundamental quando existentes outros meios eficazes para sanar lesões a preceitos constitucionais de caráter elementar (ADPF 94-AgR/DF, sob minha relatoria, Tribunal Pleno, j. 24.6.2019, DJe 1º.8.2019; ADPF 330-AgR/PB, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 19.8.2015, DJe 20.3.2020; ADPF 554-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 14.2.2020, DJe 9.3.2020; ADPF 612- AgR/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 8.9.2020, DJe 1º.10.2020; ADPF 724-AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 11.11.2020, DJe 30.11.2020; ADPF 739-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 23.11.2020, DJe 3.12.2020, v.g.). Veja-se:

"AGRAVO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE FUNDAMENTAL. **PRECEITO PRESSUPOSTOS** PROCESSUAIS NÃO ATENDIDOS. ATOS COM AUSÊNCIA NORMATIVIDADE ADEQUADA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. ÚNICO, 9.882/1999. PARÁGRAFO I, N^{o} DA LEI INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 16

ADPF 1059 AGR / MS

ART. 4°, § 1° DA LEI № 9.882/1999. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Formulação, na petição inicial da arguição, de pedido abrangente e impreciso voltado contra todos os 'atos de império' que reconheçam a prescrição. Ausência de precisão e clareza dos objetos de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes. 2. A teor do art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999, o fundamento da controvérsia constitucional apto a abrir a via da da ADPF há de atender, entre outros, o requisito da demonstração da existência de relevante controvérsia constitucional. Indicação, como ato normativo, de meras manifestações exaradas em processos judiciais, a fim de prover informações em ações de mandados de segurança. Pendência de decisão judicial e sujeição a todo o trâmite recursal previsto no ordenamento jurídico. Uma única sentença judicial a acompanhar a petição inicial é insuficiente relevante controvérsia demonstrar a necessária. para Precedentes. 3. Ao assentar o requisito da subsidiariedade da ADPF, o art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999 legitima o Supremo Tribunal Federal a exercer, caso a caso, o juízo de admissibilidade, seja quando incabíveis instrumentos de controle concentrado, seja quando constatada a insuficiência ou inefetividade da jurisdição subjetiva. Ainda que eventualmente não alcançada a hipótese pelas demais vias de acesso à jurisdição concentrada, inidôneo o manejo de ADPF quando passível de ser neutralizada com eficácia a lesão mediante o uso de outro instrumento processual. De todo incompatível com a via da arguição de descumprimento de preceito fundamental a dedução natureza subjetiva de sob roupagem procedimento de fiscalização da constitucionalidade de ato normativo. Precedentes. 4. Não atendidos os pressuposto processuais concernentes (i) à precisão e clareza na indicação descumpridores dos normativos de preceitos fundamentais; (ii) à existência de controvérsia constitucional

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 16

ADPF 1059 AGR / MS

sobre lei ou ato normativo (art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999), e (iii) ao requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999), resulta incabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental. 5. **Agravo regimental conhecido e não provido**." (ADPF 711-ED-AgR/DF, Min. Rel. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j 23.11.2020, DJe 3.12.2020).

Assim, tendo em vista a existência, pelo menos em tese, de outras medidas processuais cabíveis e efetivas para questionar os atos em apreço, entendo que o conhecimento da presente ADPF não é compatível com uma interpretação adequada do princípio da subsidiariedade.

No que concerne esta Casa, existem múltiplas ações que tramitam de modo a abranger a temática versada e a orientar medidas ordinárias. (ADPF 991, Rel. Min. Edson Fachin; ACO 1.100, Rel. Min. Edson Fachin; RE 1.017.365; Rel. Min. Edson Fachin; v.g.).

Ainda em seu agravo regimental, o autor sustenta que a questão de fundo sobre as recorrentes violações dos direitos dos povos Guarani e Kaiowá dizem respeito à omissão das autoridades estatais brasileiras quanto ao processo de demarcação das terras indígenas. Contudo, em sua petitória, o pedido nem sequer possui objeto determinado, na medida em que impugna genericamente a atuação do Estado brasileiro neste processo de demarcação:

"(...) É o que se verifica no presente caso, já que, como visto, as lesões a Preceitos Fundamentais aqui impugnadas não decorrem de um ou de outro ato específico. Em verdade, se originam de uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos, perpetrados por várias instituições públicas do estado de Mato Grosso do Sul.

Com efeito, no âmbito das instituições do estado de Mato Grosso do Sul, há uma série de atos públicos comissivos e omissivos que geram um quadro crônico de violação aos Preceitos Fundamentais dos Povos Indígenas Guarani e Kaiowá.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 16

ADPF 1059 AGR / MS

Dentre as afrontas a tais preceitos, destaca-se a adoção, pelo Poder Executivo sul mato grossense, de política de segurança pública que desconsidera e desrespeita os Direitos Fundamentais dos Povos Indígenas. É o que se depreende da recorrente utilização abusiva da Polícia Militar estadual como milícia privada a serviço dos fazendeiros da região, com chancela do Governo Estadual e da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em flagrante desvio de finalidade, efetivando violentas ações policiais de desocupação forçada contra as comunidades indígenas, se observância de protocolos legais e desprovidas de amparo legal ou autorização judicial." (eDOC 1, p. 72-73).

Da mesma forma, o pedido formulado pela requerente demonstra o caráter difuso do problema relatado, sem especificar o ato ou atos do poder público capaz de gerar lesão à preceito fundamental. Destaco o pedido de tutela antecipada formulado:

- "1. Determinar ao Estado do Mato Grosso do Sul que elabore e encaminhe ao STF, no prazo de 60 (sessenta) dias, um plano visando o controle de violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas pelas forças de segurança, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos, e que seja estruturado a partir de uma perspectiva intercultural para atender as especificidades dos povos indígenas e previsão dos recursos necessários para a sua implementação.
- Determine que os procedimentos investigativos e judiciais, que envolvam disputas territoriais tramitem na Justiça Federal, conforme previsão constitucional do art. 109, XI da Constituição Federal.
- 3. Determinar que a Secretaria Pública de Segurança de Mato Grosso do Sul informe previamente as operações policiais em territórios indígenas, independentemente de o território estar demarcado ou não. A comunicação deverá ser encaminhada à Fundação Nacional dos Povos Indígenas e ao Ministério dos Povos Indígenas com antecedência mínima de 24

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 16

ADPF 1059 AGR / MS

horas.

- 4. Determine que seja criada no âmbito dos Tribunais de Justiça (TJMS) e Regional (TRF) do Estado de Mato Grosso do Sul, as comissões de conflitos fundiários conforme já determinado por essa Suprema Corte no âmbito da ADPF 828 de relatoria do Ilustríssimo Ministro Relator Luís Roberto Barroso.
- 5. Determinar que o Estado de Mato Grosso do sul instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos.
- 6. Determinar que o Estado do Mato Grosso do Sul se abstenha de utilizar helicópteros como plataformas de tiro em operações de conflitos fundiários que envolvem povos indígenas no Estado." (eDOC 1, p. 117).

Reitero que a inicial não indica as autoridades responsáveis pelos atos questionados, que, de certo modo, abarcariam tanto atos processuais, como administrativos, de diferentes órgãos e instâncias: executivo estadual, executivo federal, CNJ, tribunal de justiça, tribunal regional federal, forças de segurança, etc. Sob essa perspectiva, conclui-se que, no fundo, o que se pretende é realizar uma revisão geral dos atos administrativos e judiciais envolvidos no tratamento da questão indígena no Brasil via Supremo Tribunal Federal.

Observo que eventual processamento e julgamento da presente ADPF demandaria necessário exame de provas a respeito da posse e propriedade das terras em que se situam os povos Guarani e Kaiowá, o que já está sob análise do Poder Judiciário, inclusive desta Suprema Corte, por meio de ações e recursos de controle difuso de constitucionalidade.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 16

28/08/2023 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.059 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REDATORA DO : MIN. ROSA WEBER

ACÓRDÃO

AGTE.(S) :ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO

BRASIL (APIB)

ADV.(A/S) :MAURICIO SERPA FRANCA

ADV.(A/S) :ANDRESSA CARVALHO SANTOS ADV.(A/S) :LUCAS CRAVO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) :NATHALY CONCEICAO MUNARINI OTERO

ADV.(A/S) :THIAGO SCAVUZZI DE MENDONCA

ADV.(A/S) :VICTOR HUGO STREIT VIEIRA

AGDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL

VOTO-VOGAL

A Senhora Ministra Rosa Weber (Presidente): 1. Acolho o bem lançado relatório do Ministro *Gilmar Mendes*, Relator.

- **2.** Peço vênia, desde logo, pois adianto que irei divergir. Entendo que a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental reúne todos os requisitos de admissibilidade.
- **3.** A ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL APIB narra em sua petição inicial diversos eventos que denotam, em tese, violações dos direitos dos povos indígenas Guarani e Kaiowá ocorridas no Estado do Mato Grosso do Sul, tais como, exemplificativamente, violência policial.
- **4.** Entendo cabível a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental na medida em que tem por objeto, na forma do art. 1º, *caput*, da Lei 9.882/1999, evitar ou reparar lesões a preceitos fundamentais resultantes de ato do Poder Público de caráter normativo.

Em certo sentido, a tutela sobre o descumprimento de preceito constitucional alcança um universo de comportamentos estatais mais

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 16

ADPF 1059 AGR / MS

amplos do que a de inconstitucionalidade, a abranger **não apenas** a lesão à Constituição resultante de *lei ou ato normativo*, mas **também decorrente** de *ato do Poder Público* desde que ocorrente potencial efetivo e material de descumprimento da Carta Política.

Consabido que a arguição de descumprimento de preceito fundamental desempenha, no conjunto dos mecanismos de proteção da higidez da ordem constitucional, específica função de evitar, à falta de outro meio eficaz para tanto, a perenização no ordenamento jurídico de comportamentos estatais – ostentem eles ou não a natureza de atos normativos – contrários a um identificável núcleo de preceitos – princípios e regras – tidos como sustentáculos da ordem constitucional estabelecida.

O descumprimento de preceito fundamental, acionador do singular mecanismo de defesa da ordem constitucional (CF, art. 102, § 1º) que é a ADPF, manifesta-se na contrariedade às linhas mestras da Constituição, àquilo que, mesmo não identificado com esta ou aquela fração do texto positivado, tem sido metaforicamente chamado, por escolas do pensamento jurídico, de seu espírito. Pilares de sustentação, explícitos ou implícitos, sem os quais a ordem jurídica delineada pelo Poder Constituinte, seja ele originário ou derivado, ficaria desfigurada na sua própria identidade.

A própria redação do art. 102, § 1º, da Constituição da República, ao aludir a preceito fundamental *decorrente desta Constituição*, é indicativa de que os preceitos em questão não se restringem às normas expressas no seu texto, incluindo, também, prescrições implícitas, desde que revestidas dos indispensáveis traços de essencialidade e fundamentalidade. É o caso, por exemplo, de princípios como o da razoabilidade e o da confiança, realidades deontológicas integrantes da nossa ordem jurídica, objetos de sofisticados desenvolvimentos jurisprudenciais nesta Corte, embora não expressos na literalidade do texto constitucional.

Isso porque os conteúdos normativos – preceitos – da Constituição são revelados hermeneuticamente a partir da relação entre intérprete e texto, tomada a Constituição não como agregado de enunciados

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 16

ADPF 1059 AGR / MS

independentes, e sim como sistema normativo qualificado por sistematicidade e coerência interna.

Nessa ordem de ideias, tenho por inequívoco que eventual lesão aos postulados fundamentais da dignidade da pessoa humana, da legalidade estrita, dos direitos indígenas, do meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerada a centralidade da posição por eles ocupada no complexo deontológico e político consubstanciado na Constituição, mostra-se passível de desfigurar a própria essência do pacto constitucional pátrio.

Entendo, pois, diante do alegado na inicial, devidamente enquadrada a lide, tal como se apresenta, em tese, em hipótese devidamente delimitada de lesão a preceitos fundamentais, estes devidamente indicados nas exordiais.

5. A presente arguição tampouco esbarra no óbice processual – pressuposto negativo de admissibilidade – do art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999 (Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade).

Tenho por demonstrada a insuficiência dos meios processuais ordinários para imprimir solução satisfatória à controvérsia posta. A chamada cláusula de subsidiariedade impõe a inexistência de outro meio tão eficaz e definitivo quanto a ADPF – dotada de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante – para sanar a lesividade, ou seja, ausência de qualquer outro instrumento processual no universo do sistema concentrado de jurisdição constitucional.

Esta Corte já reputou admissível a utilização dessa via processual para impugnar, como ato do Poder Público lesivo a preceito fundamental, comportamento reiterado da Administração Pública tido como inconstitucional (ADPF 347-MC/DF, Rel. Min. *Marco Aurélio*, Tribunal Pleno, j. 09.9.2015, DJe 19.02.2016; ADPF 635-MC/RJ, Rel. Min. *Edson Fachin*, Tribunal Pleno, j. 18.8.2020, DJe 21.10.2020; ADPF 709-MC-Ref/DF, Rel. Min. *Roberto Barroso*, j. 05.8.2020, DJe 07.10.2020; ADPF 854-MC-Ref/DF, *de minha relatoria*, j. 11.11.2021, DJe 23.02.2022, *v.g.*). Na mesma linha, porquanto assimiláveis à figura de *ato do Poder Público*, atos de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 16

ADPF 1059 AGR / MS

efeitos concretos são, também, passíveis de controle judicial pela via da ADPF (ADPF 242/DF, Rel. Min. *Cármen Lúcia*, Tribunal Pleno, j. 16.6.2020, DJe 07.8.2020, *v.g.*), notadamente quando seus objetivos acarretarem grave violação da ordem constitucional, justificando a intervenção judicial para a tutela de direitos fundamentais ou de interesses políticos e jurídicos socialmente relevantes.

Reporto-me, finalmente, aos argumentos aduzidos pelo Ministro Edson Fachin nos autos da ADPF 635/RJ, na qual acentuado que [é] cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver (i) uma violação generalizada de direitos humanos; (ii) uma omissão estrutural dos três poderes; e (iii) uma necessidade de solução complexa que exija a participação de todos os poderes (ADPF 635-MC/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 18.8.2020, DJe 02.6.2022), tal como ocorre, a meu juízo, na espécie.

6. Ante o exposto, renovando o pedido de vênia ao Ministro *Gilmar Mendes*, Relator, **divirjo**, para **dar provimento** ao presente agravo interno e, em consequência, **conhecer da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental**, determinando o seu regular processamento.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 16

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.059

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REDATORA DO ACÓRDÃO: MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S): ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)

ADV.(A/S): MAURICIO SERPA FRANCA (24060/MS) ADV.(A/S): ANDRESSA CARVALHO SANTOS (75890/BA) ADV.(A/S): LUCAS CRAVO DE OLIVEIRA (65829/DF)

ADV.(A/S): NATHALY CONCEICAO MUNARINI OTERO (22451/MS)

ADV.(A/S): THIAGO SCAVUZZI DE MENDONCA (36244/PE) ADV.(A/S): VICTOR HUGO STREIT VIEIRA (115553/PR)

AGDO. (A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo interno e, em consequência, conheceu da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, determinando o seu regular processamento, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber (Presidente), Redatora para o acórdão, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 18.8.2023 a 25.8.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário